CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 003/76

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária realizada no dia 16 de janeiro de 1976, no uso das atribuições previstas no art. 32, inciso VIII, do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, tendo em vista o art. 4º do Decreto-lei nº 1.115, de 24.07.70, o artigo 80 do mencionado Decreto-lei nº 73, e o constante no Processo CNS – 007/76 – E e

CONSIDERANDO que a prática do cosseguro, na atual fase de expansão do mercado segurador nacional é instrumento eficaz e indispensável à política de absorção interna de responsabilidades e de economia de divisas,

R E S O L V E:

1 – É obrigatório o cosseguro nos ramos em que, na forma do item 4, o Instituto de Resseguros do Brasil considerar conveniente promover a ampliação da capacidade de retenção direta do mercado nacional.

2 – Nos seguros de Incêndio, de Lucros Cessantes e de Riscos de Engenharia, a distribuição em cosseguro obedecerá à seguinte tabela:

IMPORTÂNCIA SEGURADA em Cr$	PARTICIPAÇÃO DE COSSEGURADORAS	
	Nº mínimo	% mínima
Acima de 25 e até 50 milhões	5	10
Acima de 50 e até 100 milhões	10	6
Acima de 100 e até 250 milhões	15	5
Acima de 250 e até 500 milhões	20	4

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.03.76

OBSERVAÇÃO: Acima de Cr$ 500.000,000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) participará mais uma seguradora para cada Cr$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) de importância segurada, até o máximo de 25 (vinte e cinco) companhias, cada qual com a participação mínima de 3,5% (três e meio por cento).

3 – A aplicação da tabela do item anterior será feita, em cada modalidade de seguro, sobre o total da importância segurada em cada planta ou conjunto situado na mesma localidade.

4 – O Instituto de Resseguros do Brasil, sempre que necessário aos objetivos desta Resolução, atualizará os valores da tabela do item 2, bem como estenderá o cosseguro obrigatório a outras modalidades de seguros.

5 – O cosseguro será feito através de apólice emitida por Sociedade Seguradora que o Segurado escolher como líder do seguro, devendo a cobrança do prêmio realizar-se por via bancária, na forma do art.6º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13.03.67, e das Portarias nºs 23 e 29, ambas de 1966, do extinto Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

6 – Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1976.

SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.03.76